



A PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS NAS CLAIMS RESOLUTION FACILITIES: O QUE A AMÉRICA DO SUL TEM A CONSIDERAR A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA?

The victim's role in claims resolution facilities: what South America can consider from the foreign experience?

Revista de Processo | vol. 306/2020 | p. 347 - 366 | Ago / 2020
DTR\2020\8401

Layanna Piau Vasconcelos

Especialista em Direito Imobiliário Empresarial pela Universidade do SECOVI (SP) e em Direito Imobiliário pela Faculdade Baiana de Direito. Membro fundador e atual Diretora Acadêmica do Instituto Baiano de Direito Imobiliário. Advogada e consultora jurídica. layanna.piau@dsr.adv.br

Catharina Peçanha Martins Oroso

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Advogada. catharina.pmogmail.com

Área do Direito: Internacional; Civil; Processual

Resumo: O presente artigo se propõe a enfrentar a possibilidade de aplicação do instituto das entidades de infraestrutura específica (claims resolution facilities) no direito sul-americano, a partir da exposição de três tipos de casos (resposta a atos terroristas, atos de guerra e dano ambiental).

Palavras-chave: Direito processual coletivo – Claims resolution facilities – Entidades de infraestrutura específica – América do Sul – Direito comparado

Abstract: The following article aims to study the possibility of application of the claims resolution facilities institute in the south american Law, from the exposure of three types of cases (answer to acts of terror, acts of war and an environmental damage).

Keywords: Colective procedure law – Claims resolution facilities – Entidades de infraestrutura específica – South America – Comparative law

Sumário:

1.Introdução - 2.O direito processual coletivo na América do Sul: perspectiva histórica e estágio atual - 3.Claims resolution facilities - 4.A experiência estrangeira e as diferentes formas de participação das vítimas em claims resolution facilities - 5.Conclusão. Pontos para reflexão quanto à participação das vítimas em litígios coletivos no direito sul-americano - Referências bibliográficas

1.Introdução

O presente trabalho pretende demonstrar a aplicabilidade das entidades de infraestrutura específica (claims resolution facilities) como proposta eficiente e criativa de participação das vítimas nos litígios coletivos para os países da América do Sul. Dessa forma, o objetivo foi analisar o atual panorama da tutela coletiva na região e a experiência estrangeira das facilities a partir de estudos de caso para, só então, apurar a viabilidade de aplicação e levantar pontos de reflexão.

O interesse científico no tema adveio da constatação de que, em que pese o habitual uso do instituto no cenário internacional, pouco se fala sobre a sua aplicação como um todo na América do Sul, região que sofre com sistemas coletivos morosos e dispendiosos. Assim, adotando uma metodologia exploratório-descritiva e utilizando como recursos uma análise bibliográfica do tema, estudos de caso e pesquisa comparada, buscou-se refletir acerca da participação dos atingidos no procedimento de resolução dos litígios coletivos e o que os países sul-americanos podem considerar da experiência estrangeira.



O artigo se decompõe em cinco partes. No primeiro momento, analisa-se o cenário do Direito Processual Coletivo na América do Sul. Em um segundo momento, estabelecem-se as premissas metodológicas acerca das claims resolution facilities. Já em um terceiro momento, investiga-se a experiência internacional, com foco na participação das vítimas, a partir de três casos: o 09/11 Fund, o Alabama DDT Settlement Fund e a United Nations Compensation Commission ("UNCC"). Feitas essas considerações, levantam-se, em um quinto e último momento, pontos para reflexão no direito sul-americano quanto ao envolvimento dos atingidos na resolução de conflitos.

2.O direito processual coletivo na América do Sul: perspectiva histórica e estágio atual

Diversos países sul-americanos passaram por períodos de redemocratização após a saída de regimes ditatoriais durante o século XX. Consequentemente, com a massificação das relações sociais e o reconhecimento de direitos fundamentais de terceira geração (ligados à fraternidade, ao desenvolvimento e ao progresso)¹, os ordenamentos internos começaram a admitir situações jurídicas "em que se acha envolvida uma coletividade mais ou menos ampla de pessoas"².

A doutrina brasileira merece destaque no pioneirismo do estudo daquilo que se desenvolveria e viria a ser chamado de "direitos coletivos". Nesse contexto de reconhecimento dos direitos de uma coletividade como juridicamente tuteláveis, surge a famosa classificação, adotada, posteriormente, pelo Código de Defesa do Consumidor³, em direitos difusos⁴, coletivos em sentido estrito⁵ e individuais homogêneos⁶.

A visibilidade dos trabalhos da época chamou atenção dos juristas, desencadeando na positivação e consequente tutela das situações coletivas⁷ não só no Brasil como em diversos outros países da América do Sul⁸.

O Chile, adotando-a, incorporou expressamente os direitos difusos e coletivos em sua Lei de Proteção ao Consumidor, conforme se percebe da leitura do seu art. 50, que diz que "el ejercicio de las acciones puede realizarse a título individual o en beneficio del interés colectivo o difuso de los consumidores"⁹.

Seguindo a tendência, na Colômbia, os interesses coletivos em sentido estrito e os direitos difusos estão dentro de uma classificação chamada de "intereses colectivos", prevista na própria Constituição¹⁰. Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, estão dentro do que são chamados de interesses de grupo¹¹.

Também o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual foi influenciado pela classificação brasileira. Em seu art. 1º, há previsão expressa no sentido de que a ação coletiva deverá ser exercida para a tutela de interesses difusos e individuais homogêneos. É preciso fazer uma advertência, nesse ponto, na extensão do sentido do termo "direitos difusos" para o referido diploma, uma vez que a sua interpretação abarca todos os direitos transindividuais, incluindo-se, aqui, os direitos coletivos em sentido estrito¹².

Mais recentemente, estudos têm apontado a insuficiência dessa classificação na garantia do devido processo legal coletivo, eis que parte de um conceito apriorístico, qual seja, a natureza do direito litigioso, para definir o procedimento a ser utilizado, sem que sejam consideradas particularidades do caso concreto. Isso não implica negar seu mérito: a distinção de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos foi de fundamental importância para o reconhecimento, desenvolvimento e positivação da tutela coletiva na América do Sul.

Todavia, aplicando-a, situações díspares são reunidas em uma mesma categoria, sem que haja um maior aprofundamento em suas singularidades¹³. Dessa forma, consolidamos um modelo de procedimento coletivo padrão que não atende a todas as necessidades do próprio caso concreto, mostrando-se insuficiente. Ora, é adequado pôr, em uma mesma classe, um vazamento de óleo no oceano e a construção de uma usina



hidrelétrica¹⁴?

O processo coletivo não pode ser uma adaptação das categorias próprias do processo individual e nem ser considerado dentro de “caixas”, sob pena de se pôr em risco o próprio devido processo legal¹⁵. O litígio pode e deve ser observado para o resguardo da garantia constitucional, pois um procedimento devido contribui para ao alcance de uma decisão justa e adequada ao caso¹⁶.

Se, no processo individual, já é impensável um procedimento que não se atente para as particularidades da situação apresentada, mais absurdo cogitar que o litígio coletivo não influa no modo de condução do processo.

A insuficiência dessa classificação não foi percebida apenas no Brasil, com destaque à tese de Edilson Vitorelli¹⁷. Também no processo coletivo peruano, autores vêm apontando problemas similares ao que enfrentamos no Brasil: lentidão, congestionamento judicial e alto custo, este último representando um empecilho tanto para os grupos de vítimas, quanto para o Estado e as empresas envolvidas¹⁸.

3.Claims resolution facilities

As vantagens e desvantagens de institutos que incentivam resoluções autocompositivas ainda é tema muito debatido no direito norte-americano. Owen Fiss, por exemplo, defende que o excesso de acordos impediria a execução da função jurisdicional de atribuir sentido às normas jurídicas pelo magistrado, de modo que seriam preferíveis julgamentos tradicionais¹⁹.

O entendimento esposado, todavia, não é o que tem adesão majoritária no sistema americano.

Percebendo que processos complexos devem ser conduzidos de maneira criativa e interdisciplinar, surgiu, nos Estados Unidos da América, as chamadas claims resolution facilities.

Francis McGovern conceitua o instituto, em português recentemente alcinchado de entidade de infraestrutura específica²⁰, como um termo genérico utilizado para descrever entidades que processam e resolvem demandas relacionadas a litígios coletivos que afetam grupos variados de pessoas. Podem ser de iniciativa totalmente privada, aprovadas pelo Poder Legislativo (nesse caso, geralmente contando com a participação de dinheiro público) ou fruto de acordos entre as partes.

Duas funções essenciais são a delimitação dos grupos atingidos e a alocação dos fundos individualmente para cada pessoa que preencha os requisitos para participar do programa²¹.

Geralmente, os envolvidos precisam de uma resposta rápida e eficiente, incompatível com o processamento de um grande número de ações judiciais individuais para situações similares e/ou relacionadas. As claims resolution facilities funcionam como verdadeiras alternativas ao processo judicial, normalmente custoso, lento e pouco eficiente. Justamente pela sua abertura e adaptabilidade, têm maior propensão de resguardar as necessidades do caso concreto.

É importante ressaltar que o modelo processual das facilities é inquisitorial²². Logo, ainda que a participação dos grupos atingidos seja essencial para que se tenha um resultado satisfatório, o procedimento será liderado pelo conselho representativo da entidade, geralmente composto de um administrador, conselheiros, advogados, consultores financeiros e uma equipe de apoio.

Por óbvio, a organização poderá ser ajustada a partir da situação litigiosa, não havendo obrigatoriedade na adoção de um conselho administrador, por exemplo. Pelo contrário: a depender, é possível que haja apenas um administrador responsável por todas as atividades²³.



Um dos pontos mais importantes é o critério de elegibilidade para participação nas facilities. Sendo muito dispendioso, complexo e/ou burocrático, as chances de uma baixa adesão crescem vertiginosamente, eis que as vítimas tenderão a preferir a segurança de um processo judicial, ainda que os problemas com custo, lentidão e eficiência persistam.

Já a forma de compensação é totalmente livre, dependendo apenas da imaginação de seus criadores²⁴. A forma mais natural, é claro, é a reparação financeira. Entretanto, nada impede que haja reparações in natura, como a disponibilização de assistência médica, programas de infraestrutura urbana, instauração de um seguro ou fundo, entre uma infinidade de possibilidades.

Como se percebe, muitos são os ângulos a serem observados quando estudamos as claims resolution facilities. Todavia, importa agora compreender as bases para um instituto que se propõe uma alternativa interessante ao processo judicial comum na condução dos litígios coletivos, proporcionando celeridade, efetividade e custo inferior.

4.A experiência estrangeira e as diferentes formas de participação das vítimas em claims resolution facilities

Analisaremos três experiências de entidades de infraestrutura específica em situações distintas: em resposta a um ato terrorista, um dano ambiental e uma guerra. O nosso foco de estudo será especificamente as diferentes maneiras em que as vítimas do litígio participaram do procedimento, construindo as bases para uma reflexão posterior quanto à aplicabilidade e aproveitamento na América do Sul.

4.1.09/11 Fund: resposta a um ato terrorista

O Fundo de Indenização às Vítimas do 11 de Setembro²⁵, em inglês também chamado 09/11 Fund, foi uma resposta legislativa aos ataques orquestrados pela Al-Qaeda, no dia 11 de setembro de 2011, em Nova York, Washington D.C. e Pensilvânia. Ao todo, 2.977 pessoas perderam suas vidas, 2.753 delas na cidade de Nova York, onde os aviões American Airlines (voo 11) e United Airlines (voo 175) intencionalmente se chocaram com as torres norte e sul do World Trade Center. Em julho de 2018, cerca de 40% (quarenta por cento) das vítimas permaneciam sem identificação²⁶⁻²⁷. Estima-se que o impacto econômico entre as duas e quatro semanas após o atentado alcançam a monta de 123 bilhões de dólares.

A lei que instituiu o fundo de compensação às vítimas possuía três critérios vagos – e, consequentemente, insuficientes – para computar os prêmios individuais de cada um. Em primeiro lugar, as circunstâncias econômicas de cada vítima seriam levadas em consideração. Em segundo lugar, perdas não econômicas, como o sofrimento emocional das famílias e sobreviventes, também seriam calculadas. Em terceiro lugar, caso possuíssem seguro privado e outros tipos de rendas assistenciais, essas seriam deduzidas do valor a receber²⁸.

Conforme narra Kenneth Feinberg, administrador do fundo, estabelecer um procedimento devido e transparente era essencial para que os sobreviventes e as famílias das vítimas aderissem ao programa²⁹. O 09/11Fund tentou criar um sistema não tanto burocrático, mas que, ao mesmo tempo, minimizasse as chances de fraude e garantisse que os prêmios fossem devidamente distribuídos.

A transparência na administração do programa, seja através das community town hall meetings³⁰ realizadas, da divulgação de todas as decisões tomadas no site oficial do fundo³¹ ou da possibilidade de marcar uma audiência privada com o próprio administrador-geral, garantiu parte substancial do seu sucesso, com larga adesão das vítimas³². O 09/11 Fund se tornou, assim, um sistema mais pessoal, amigável e atento às particularidades de cada atingido do que o processo judicial coletivo habitual.

Todas as sessões com as vítimas, tanto as realizadas coletivamente quanto individualmente, eram regidas pela informalidade e transcorridas sem nenhum tipo de



transcrição ou gravação, permitindo, assim, que tudo pudesse ser dito, sem medo de nenhum constrangimento posterior. Essa característica foi especialmente importante para as vítimas que, à época, eram imigrantes ilegais nos Estados Unidos. O governo americano permitiu a sua participação³³ sem nenhum tipo de punição ou sanção, desde que não estivessem envolvidos em outros problemas com a lei³⁴.

A admissão formal ao fundo de compensação envolvia um questionário não só com perguntas gerais, como nome, endereço e profissão, mas também uma área onde as famílias e sobreviventes poderiam explicar "aquilo que os números jamais transmitiriam"³⁵. A iniciativa buscava tornar mais pessoal o modelo de participação das vítimas adotado, criando um sentimento de confiança com os administradores e demonstrando que cada caso seria analisado de acordo com as suas especificidades.

Mais de 40% dos elegíveis entraram no programa nos últimos 60 dias do prazo final para admissão. Em 22 de dezembro de 2003, 97% das famílias tinham aderido ao fundo, transformando o programa em um grande sucesso³⁶. Os atingidos receberam, ao todo, quase 6 bilhões de dólares em compensação. Entre as vítimas sobreviventes, 2.682 pessoas receberam pouco mais de 1 bilhão de dólares³⁷. A entidade foi administrada por cerca de 450 empregados e os custos administrativos foram equivalentes a apenas 1.2% do valor total do programa.

Alguns fatores foram considerados essenciais para a adesão das vítimas: a) o fato de que litigar representa ainda incerteza e lentidão; b) as informações eram passadas de forma clara e detalhada; c) foi adotada uma abordagem proativa, contatando pessoalmente cada interessado; e d) a realização de audiências coletivas e particulares, proporcionando confiança³⁸.

Em que pese a grande adesão, o programa não está imune a críticas, mesmo por parte de seu administrador. O Prof. Feinberg afirma que seria um erro o Congresso americano repetir a fórmula como um precedente para o caso de futuros ataques. Mesmo no caso do 11 de Setembro, famílias de outras catástrofes, como o Oklahoma City Bombing, o primeiro ataque ao World Trade Center e outras tragédias, reclamaram sobre o tratamento especial dado às vítimas do ataque terrorista em 2001. Assim, todas as tragédias acabariam sendo elegíveis para compensação com dinheiro público. Ademais, o sistema jurisdicional também é importante para promover standards seguros de conduta e responsabilidade individuais, não merecendo esvaziamento nessas circunstâncias³⁹.

4.2. Alabama DDT Settlement Fund: resposta a um dano ambiental

Cerca de 1.200 moradores da cidade de Triana, em Alabama (EUA), processaram a fabricante americana de munições, cloro e hidróxido de sódio Olin Corporation⁴⁰, sob o fundamento de que estariam sofrendo danos patrimoniais e sendo submetidos a risco de saúde em razão de exposição ao composto químico conhecido como "DDT" (diclorodifeniltricloroetano)⁴¹. Ele havia escapado e contaminado o rio Tennessee, sendo ingerido pelas espécies vivas fluviais que, eventualmente, serviam de alimento para os moradores da região⁴². Em 1981, conseguiu-se chegar a um acordo em que a empresa demandada acordou em dar a cada autor 10 mil dólares, assistência médica e eliminação do componente químico dos lugares afetados.

Todavia, novas ações começaram a ser ajuizadas em face da empresa sob os mesmos fundamentos, tendo aproximadamente dez mil pessoas residentes nas áreas próximas da cidade de Triana demandado a empresa entre os meses de janeiro e dezembro de 1983⁴³. O Juiz U. W. Clemmon, percebendo a conexão entre os casos, apontou o Prof. Francis McGovern⁴⁴ como special master⁴⁵ para acompanhar e investigar os casos, preparando-os para futuro julgamento conjunto no tribunal.

Em um primeiro momento, pessoas neutras, indicadas pelo special master, realizaram sessões com todos os demandantes para responder a um questionário de 54 páginas sobre informações relativas ao histórico médico pessoal, a exposição ao componente



químico e os danos em geral sofridos⁴⁶.

Em um segundo momento, foram aleatoriamente selecionados 20 demandantes para uma investigação mais aprofundada sobre os fatos que envolviam o litígio e que tipo de testemunhas seriam esperadas em um eventual julgamento⁴⁷.

Em um terceiro e último momento, foram analisadas apenas questões jurídicas que deveriam ser esmiuçadas antes de um julgamento, como pedidos de julgamento sumário (motion to summary judgment), de exclusão de testemunha (motion in limine) e de extinção do processo (motion to dismiss)⁴⁸.

Em maio de 1986, um mês antes da data marcada para o julgamento, as partes chegaram a um acordo de 15 milhões de dólares a serem pagos ao longo de dois anos⁴⁹, tendo mais de 13 mil demandantes, incluindo aqueles que já tinham alcançado um acordo anteriormente, optado por fazer parte do programa de compensação.

O acordo foi estruturado no sistema opt-out, aplicando-se a todas as pessoas que residiam ou residem em seis condados do estado do Alabama, próximos da cidade de Triana, e àqueles que alegam ter sofrido algum dano físico ou prejuízo econômico relacionado com o vazamento do componente químico DDT. Ressalte-se, o acordo incluía também todos os filhos daqueles que estavam demandando a ação, de forma que o procedimento foi pensado abarcando toda a família dos afetados⁵⁰.

A entidade de infraestrutura específica e o fundo de compensação foram criados consensualmente por um conselho representativo dos demandantes, um guardian ad litem⁵¹, o administrador do fundo e o special master já apontado pela corte, balanceando justiça, eficiência e os interesses gerais no design de um programa que tinha como pretensão também diminuir os custos de um processo judicial comum. As decisões eram realizadas através de fatores objetivos como o nível de exposição ao composto, exames de sangue e histórico médico, além de tratamento diferenciado para crianças e adultos na alocação financeira⁵².

Todavia, a prática foi um pouco diferente do inicialmente imaginado. A implementação da facility foi lenta e cara, além de não ter satisfeito totalmente os membros do programa. Especificamente quanto à participação dos atingidos e ao longo questionário que os demandantes tiveram que preencher, entende-se que redundâncias e excessos existiram, cabendo certa limitação na quantidade das perguntas. Ao mesmo tempo, seria muito difícil chegar a essa conclusão antes de analisar as respostas que foram submetidas, de modo que mais etapas deveriam ter sido pensadas antes da submissão do questionário, eis que, assim, poder-se-ia ter diminuído o seu formato⁵³.

Dessa forma, as vítimas enfrentaram dificuldades em participar, tendo em vista o excesso de burocracia e a linguagem utilizada. Não só houve dificuldade pela quantidade das perguntas, mas na compreensão daquilo que estava sendo perguntado⁵⁴, mesmo todo o questionário, desde seus detalhes mais técnicos, ter sido negociado entre as partes do programa⁵⁵.

4.3. United Nations Compensation Commission (UNCC): resposta internacional a atos de guerra

Em agosto de 1990, o ditador iraquiano Saddam Hussein iniciou o conflito que seria conhecido como Guerra do Golfo, com a invasão do país vizinho Kuwait. O que deu vazão ao ataque do Iraque foi o fato de que o Kuwait, à época, possuía uma produção diária de 1,6 milhão de barris de petróleo, representando 20% das reservas mundiais do combustível. Todavia, o pretexto utilizado pelo país teria sido uma negativa do governo kuaitiano em perdoar determinada dívida de guerra⁵⁶.

Diante do contexto de guerra, o Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução 687⁵⁷, em 03 de abril de 1991, estabeleceu as condições de cessar-fogo entre o Iraque e a coalizão formada por países liderados pelos Estados Unidos. Ademais, criou-se, com a



Resolução 692⁵⁸, a UNCC, conhecida em português como a Comissão de Compensação das Nações Unidas⁵⁹, responsável pelo processamento de queixas e pagamento de compensações em razão da invasão iraquiana no Kuwait.

A UNCC tinha como funções principais determinar o total financeiro indenizatório e dividi-lo entre cada queixa elegível⁶⁰. O fundo seguiu uma lógica distinta da maioria das facilities. Normalmente, primeiro se determina o valor indenizatório e, depois, decide-se como dividir a quantia. Por sua vez, a Comissão de Compensação das Nações Unidas primeiro analisou cada caso individualmente e, depois, o valor total dos danos⁶¹.

A ideia metodológica inicial era criar um sistema diferente daquele instituído no Iran-U.S. Claims Tribunal, buscando um procedimento mais rápido e barato, aproximando-se de uma arbitragem internacional⁶². Havia, portanto, características políticas e judiciais; mais inquisitorial do que adversarial; análises coletivas e individuais⁶³.

Ainda assim, as vítimas enfrentaram grandes dificuldades na apresentação de suas queixas perante a UNCC. Uma delas foi o fato de que muitos deles não possuíam provas suficientes para sustentar as suas alegações, como consequência do próprio contexto da guerra⁶⁴.

Como recuperar provas importantes quando elas foram destruídas ou perdidas durante a invasão iraquiana no Kuwait? Como encontrar qualquer resquício probatório quando o indivíduo foi obrigado a fugir das zonas de guerra, levando nada além do que as roupas que vestia? Como apresentar documentos quando o indivíduo estava fora do país ao tempo da invasão e não mais podia voltar a sua residência? Por mais difícil de compreender que seja para aqueles que tiveram a sorte nunca viverem em guerra, cobrar desses indivíduos a apresentação de provas robustas é esvaziar a função das entidades e prejudicar a sua participação efetiva.

Os atingidos, sejam pessoas, governos, corporações, sejam outras entidades, foram divididos em classes (A, B, C, D e E) e, dentro de cada classe, o fundo buscou a maior consistência possível nas reparações financeiras, utilizando-se de técnicas decisórias diferenciadas para cada realidade. Indica-se como fator importante para a legitimidade do programa como um todo a transparência na sua gestão, evitando, assim, que os envolvidos sejam surpreendidos com decisões e mudanças abruptas⁶⁵.

Conforme narra Francis McGovern, a UNCC foi capaz de processar e compensar milhões de casos completamente distintos entre si em um período recorde de tempo. Isso só foi alcançado porque as queixas foram segmentadas em grupos e técnicas decisórias criativas foram utilizadas pelos comissionários para chegarem às decisões⁶⁶.

Em que pese ter havido questionamentos se a UNCC seria uma sanção econômica internacional aplicada ao Iraque, prevalece o entendimento de que se trata de um mecanismo compensatório que buscou fazer justiça a milhões de vítimas da guerra⁶⁷.

Apesar de ser um programa único, moldado para um conflito em particular, a Comissão de Compensação das Nações Unidas pode servir de modelo para futuras facilities que tenham como objeto de compensação um grupo de atingidos misto, com necessidades e particularidades distintas. Isso porque a UNCC buscou adequar o processo ao litígio, e não o litígio a um tipo de processo, o que transforma a sua instauração em um precedente poderoso para demais entidades de infraestrutura específica⁶⁸.

5. Conclusão. Pontos para reflexão quanto à participação das vítimas em litígios coletivos no direito sul-americano

Para entender o contexto jurídico sul-americano, é preciso entender de onde vem a nossa tradição: somos uma simbiose entre o direito continental europeu e o common law, assimilando as diferentes correntes de pensamento durante a construção de novos Estados recém-independentes. É daí, portanto, que veio a inspiração para o tema do



presente trabalho: dar continuidade à mistura de experiências que marca o nosso Direito, transformando-o em algo verdadeiramente nosso⁶⁹.

Muitos dos países da América do Sul sofrem com uma justiça morosa, dispendiosa e pouco eficaz. Uma tutela judicial efetiva envolve não apenas a declaração da existência do direito, mas a execução efetiva do provimento jurisdicional. Todavia, a nossa tradição abarca, por exemplo, a preferência quase absoluta pela tutela executiva judicial, a qual, por um lado, traz uma série de garantias processuais, mas, por outro, apresenta efeitos negativos como o tempo e dinheiro público envolvidos, dificultando a satisfação dos interesses contrapostos⁷⁰.

É necessário repensar o modelo de tutela coletiva sul-americana como um todo⁷¹.

Especificamente quanto à participação dos atingidos nos procedimentos que envolvem litígios coletivos, precisamos ir além da polarização dos processos em somente dois núcleos (autor e réu) e reconhecer que, para uma regulamentação adequada, os processos coletivos (e todos os procedimentos que se sujeitam a tutelar situações jurídicas complexas) precisam se orientar por um cenário policêntrico. Isso porque demandas que envolvem interesses diferentes, com grupos envolvidos que possuem perspectivas e graus de afetação distintos, devem ser construídas e levadas a cabo partindo da premissa de que não há um absoluto consenso, mesmo quando consideramos as próprias vítimas⁷².

Mecanismos de autocomposição, intra e extraprocessuais, têm lugar nos litígios coletivos, pois a possibilidade de se chegar a um acordo quanto ao direito litigioso é também meio de efetivação dos direitos coletivos⁷³. É nesse contexto que entendemos ser possível a aplicação das entidades de infraestrutura específica não só no direito brasileiro como também nos demais países sul-americanos, eis que guardamos características similares no quesito da positivação dos direitos coletivos, além de compartilharmos problemas análogos em função da operacionalização prática.

As claims resolution facilities representam uma alternativa que, ao mesmo tempo, propõe-se a trazer especialidade, custo baixo, efetividade e rapidez em relação ao processo jurisdicional comum. São aplicáveis não só a situações de danos ambientais, mas outros conflitos que envolvam uma coletividade, como em respostas a atos violentos⁷⁴. Claro, nem toda situação jurídica coletiva demandará a sua aplicação, mas cabe uma análise de custo-benefício naquelas que apresentarem um alto grau de complexidade.

A sua estruturação deve ser feita de acordo com a lei, decisão ou acordo que a tenha instituído, garantindo certo grau de flexibilidade para que possa se adequar o procedimento às necessidades do caso concreto⁷⁵. Apesar das claras vantagens do sistema, a exemplo do custo financeiro para os litigantes, a necessidade de se garantir uma margem flexível é também importante para que não gere dissonâncias entre causalidade, risco e danos, se considerados o grupo e os indivíduos que o compõem⁷⁶.

Nenhum procedimento que se proponha a solucionar uma situação jurídica conflituosa coletiva pode se afastar dos próprios atingidos. No Brasil⁷⁷, onde também a falta de participação cívica faz com que a maioria das ações civis públicas seja ajuizada pelo Ministério Público, a situação se torna ainda mais grave, eis que existe uma tendência às decisões serem tomadas sem sequer o conhecimento das vítimas.

Por conta disso, a realização de audiências públicas no sistema de town hall meeting e audiências privadas com os administradores, conforme realizado no 09/11 Fund, pode se mostrar prática bastante valiosa na condução das entidades – não só garante a legitimidade do programa, como faz com que as decisões sejam tomadas em conjunto com todos os envolvidos, privilegiando, assim, a sua participação direta no procedimento.

Todavia, quanto mais se permite que aspectos pessoais subjetivos sejam trazidos para



dentro do programa, mais se abre espaço para questionamentos quanto à especialidade de cada circunstância, possivelmente criando dúvidas acerca da discricionariedade na alocação de fundos. No caso do ataque às Torres Gêmeas, os atingidos puderam elencar em seus questionários tudo aquilo que acreditavam diferenciar a sua perda, o que, se, por um lado, aproximaria vítima e administrador, por outro, poderia ocasionar uma perda de objetividade na reparação.

A avaliação dos interesses da sociedade deve ser dialógica, debatendo-se as divergências a fim de buscar um certo grau de consenso. Da mesma forma, caso os litígios envolvam direitos de minorias sociais, é salutar incluir a perspectiva de lideranças e associações do segmento social correspondente, adotando-se estratégias de comunicação eficientes como a criação de websites, envio de correspondências aos associados e divulgação por canais de comunicação dos mais variados (Instagram, Twitter, Facebook)⁷⁸.

Por óbvio, a participação dos diretamente atingidos pelo conflito não pode ser utilizada como pretexto para inviabilizar o processamento das ações coletivas e processos estruturais, condicionando todo e qualquer pronunciamento⁷⁹.

Os conflitos coletivos costumam ter como característica a mutabilidade. Exemplificativamente, os danos de um desastre ambiental podem se transfigurar com o tempo, tendo efeitos não só imediatos como também futuros. Por isso, o "trabalho de avaliação dos interesses da sociedade não pode ser temporalmente limitado, devendo ser continuamente reconstruído"⁸⁰. É necessário que haja instrumentos de investigação e análise posteriores à adoção das decisões, com o fito de atestar a eficiência e adequação do procedimento ao caso.

Não há, todavia, um modelo pronto a ser copiado. O traço distintivo de todos os casos apresentados é que as entidades foram respostas únicas a fatos únicos: servem de "inspiração", mas não devem ser copiadas em sua integralidade. Acreditar em um sistema universal é recair no erro da classificação dos processos coletivos apenas pelo direito envolvido, culminando necessariamente no afastamento das características do litígio concretamente considerado.

Ora, a depender dos grupos envolvidos, muda-se a forma de garantia de participação das vítimas no procedimento. Adotar questionários longos e escritos, como o caso Alabama DDT, pode não se mostrar a técnica mais adequada quando se envolve um grande número de pessoas com baixo grau de escolaridade. A linguagem, em qualquer meio de comunicação adotado, é um fator importante para garantir um envolvimento eficaz e efetivo dos interessados.

Igualmente, exigir provas robustas quando há um fluxo migratório em razão da fuga de um conflito ou por destruição, como visto na hipótese da Guerra do Kuwait, é desarrazoado e escapa à finalidade efetiva das facilities. Assim, deve-se equilibrar as exigências necessárias para o processamento adequado do programa com as peculiaridades do caso em análise, escapando de um procedimento extremamente burocrático e distante das vítimas.

Entendendo a participação dos atingidos como fator essencial para uma tutela coletiva adequada, não basta considerá-la apenas em seu caráter instrumental. Se dela também depende a legitimidade do procedimento, as soluções atualmente apresentadas pelos ordenamentos sul-americanos falham em sua garantia, necessitando que nos voltemos ao estudo de modelos mais criativos de autocomposição coletiva.

Tendo em vista as semelhanças na condução dos processos coletivos na América do Sul, nas desvantagens atuais dos sistemas e na necessidade de se pensar em novas soluções para o procedimento coletivo atual, a proposta do presente trabalho foi trazer a experiência estrangeira das entidades de infraestrutura específica para fomentar a sua aplicação e estudo entre os países sul-americanos, a fim de que possamos ter saídas



criativas, eficientes, baratas e rápidas para situações coletivas complexas.

Referências bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. Disponível em: [www.academia.edu/37368086/Entidades_de_infraestrutura_espec%C3%ADfica_para_a_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_coletivos]. Acesso em: 03.12.2018.

The UM Compensation Commission: practical justice, not retribution. *European Journal of International Law*, v. 13, p. 183-199, 2002.

CHUNG, John J. The United Nations Compensation Commission and the balancing of rights between individual claimants and the government of Iraq. *10 UCLA J. Int'l L. & Foreign Aff.*, n. 141, 2005. p. 153.

CLINTON, Hillary Rodham. Escolhas difíceis. São Paulo: Globo, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FAVELLA, José Ovalle. Legitimación en las acciones colectivas. In: OTEIZA, Eduardo. *Procesos colectivos. I Conferência Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*. Buenos Aires, 2012.

FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006.

FISS, Owen. Against settlement. *Yale Law Journal*, v. 93, n. 6, 1984.

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1975.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 12, 1979.

JIMÉNEZ, Nelson Ramírez. Las vicisitudes de los procesos colectivos en la hora actual. In: POSADA, Giovanni F. Priori (Coord.). *Derecho material y proceso: el modo como el proceso se adecúa a la tutela del derecho material*. Lima: Palestra, 2017.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

MCGOVERN, Francis E. The discovery survey. *Law and Contemporary Problems*, v. 51, n. 4, 1988.

MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. *Law and Contemporary Problems*, v. 53, n. 4, 1990.

MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. *Stanford Law Review*, v. 57, 2005.

MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. *Harvard Negotiation Law Review*, v. 14, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdiccional dos interesses coletivos. Estudos sobre o amanhã: ano 2000. Caderno 2. São Paulo, 1978.

OTEIZA, Eduardo. Reforma de la justicia civil en América Latina. Perspectivas generales. In: POSADA, Giovanni F. Priori (Coord.). Derecho material y proceso: el modo como el proceso se adecúa a la tutela del derecho material. Lima: Palestra, 2017.

PEÇANHA, Catharina; LAMÊGO, Guilherme; ARGOLO, Isaac; SENTO-SÉ, Jairo; ROSSI, Thais. O desastre de Mariana e a tipologia dos conflitos: bases para uma adequada regulamentação dos processos coletivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 278, p. 263-297, 2018.

VENTURI, Euri. In: GIDI, Antônio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Código Modelo de Procesos Colectivos: un diálogo ibero-americano. México: Porrúa, 2008.

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

1 Caracterizando os direitos fundamentais de terceira geração como de titularidade coletiva, MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

2 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 110.

3 O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.0878/1990) funciona como verdadeiro centro do microsistema da tutela coletiva no Brasil (GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 77).

4 Transindividuais, de natureza indivisível e titularizados por um grupo indeterminado de pessoas. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 74.)

5 Transindividuais, de natureza indivisível e titularizado por um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base. (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 74.)

6 Verdadeira ficção jurídica, a fim de possibilitar a tutela coletiva de direitos individuais que possuem uma dimensão coletiva. (GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 20.)

7 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988. p. 110; GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 12, 1979 e OLIVEIRA JÚNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdiccional dos interesses coletivos. Estudos sobre o amanhã: ano 2000. Caderno 2. São Paulo, 1978.

8 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1988. p. 112.

9 Ley de Protección del Consumidor (Ley 19.496 de 1997).

10 A classificação está no art. 88 da Constituição colombiana: "Artículo 88: La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad pública, la moral



administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella. También regulará las acciones originadas en los daños ocasionados a un número plural de personas, sin perjuicio de las correspondientes acciones particulares. Asimismo, definirá los casos de responsabilidad civil objetiva por el daño inferido a los derechos e intereses colectivos”.

11 FAVELLA, José Ovalle. Legitimación en las acciones colectivas. In: OTEIZA, Eduardo. Procesos colectivos. I Conferência Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal. Buenos Aires, 2012. p. 147.

12 VENTURI, Euri. In: GIDI, Antônio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Código Modelo de procesos colectivos: un diálogo ibero-americano. México: Porrúa, 2008. p. 13.

13 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25 e 26.

14 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 85 e 86.

15 Na lição de Sérgio Luiz Wetzel de Mattos, o princípio da adequação procedimental “constitui corolário do direito fundamental ao devido processo legal. O procedimento deve se adaptar às exigências do caso concreto para que este se torne tão efetivo quanto possível”. (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 181.)

16 MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p. 180 e 181.

17 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

18 JIMÉNEZ, Nelson Ramírez. Las vicisitudes de los procesos colectivos en la hora actual. In: POSADA, Giovanni F. Priori (Coord.). Derecho material y proceso: el modo como él proceso se adecúa a la tutela del derecho material. Lima: Palestra, 2017. p. 344.

19 FISS, Owen. Against settlement. Yale Law Journal, v. 93, n. 6, 1984. p. 1073-1092.

20 Expressão utilizada por Antônio do Passo Cabral e Hermes Zaneti Jr. Em que pese não ser de adoção unânime e não ter sido fruto de análise no presente trabalho, será empregada como tradução de claims resolution facilities. (CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. Disponível em:

[www.academia.edu/37368086/Entidades_de_infraestrutura_espec%C3%ADfica_para_a_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_coletivos]
Acesso em: 03.12.2018.

21 MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. Stanford Law Review, v. 57, 2005. p. 1362-1365.

22 MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. Stanford Law Review, v. 57, 2005. p. 1368.

23 MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. Stanford Law Review, v. 57, 2005. p. 1370.

24 MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. Stanford Law Review, v. 57, 2005. p. 1373.



25 CLINTON, Hillary Rodham. Escolhas difíceis. São Paulo: Globo, 2016. p. 227.

26 Disponível em:

[<https://edition.cnn.com/2013/07/27/us/september-11-anniversary-fast-facts/index.html>]. Acesso em: 01.12.2018.

27 A à época Senadora Hillary Rodham Clinton (D-NY) assim descreveu o que viu, no dia seguinte, ao chegar no local do atentado: "Ainda subia fumaça dos destroços derretidos onde um dia estivera o World Trade Center. Ao sobrevoarmos em círculos o Marco Zero da explosão, pude ver barras retorcidas e vidas destruídas pairando sinistramente sobre os primeiros voluntários e operários de construção que procuravam desesperadamente por sobreviventes no meio do entulho. As imagens de TV que eu vi na noite anterior não captaram toda a extensão do terror. Era como uma cena do Inferno de Dante". (CLINTON, Hillary Rodham. Escolhas difíceis. São Paulo: Globo, 2016. p. 225.)

28 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 530-550.

29 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 645.

30 É geralmente uma espécie de reunião entre o governo local e a comunidade envolvida, em que é possível levantar problemas que os cidadãos julgam importantes e buscarem soluções conjuntas.

31 Para mais informações: [www.vcf.gov/newsandreports.html]. Acesso em: 28.11.2018.

32 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 675.

33 Em cada cidade, as audiências coletivas eram conduzidas de uma forma, demonstrando como cada grupo de pessoas reagiu diferentemente à mesma tragédia. Em Nova York, havia mais raiva e frustração. As famílias nova-iorquinas acreditavam que a sua compensação deveria ser mais alta pela proximidade com a área mais afetada. Na Virgínia, por serem famílias militares, havia maior grau de respeito e decoro. Não se costumava levantar questões individuais, mas problemas gerais do grupo. Na Califórnia, não havia a raiva de Nova York ou a calma do Pentágono, mas um clima de luto e reconciliação, em que as perguntas costumavam ser precedidas de um pedido de reza conjunta. Em Londres, e demais cidades estrangeiras, havia enorme ceticismo sobre o fundo, eis que os atingidos não acreditavam que receberiam qualquer valor do governo americano. Todavia, em que pese as diferentes formas de resposta a uma mesma tragédia a depender do grupo envolvido, os mesmos problemas eram levantados por todos. (FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 780-828.)

34 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 1057-1067. Exemplifica-se, por exemplo, com aqueles que se encontravam envolvidos com atividades criminosas ou tinham recebido ordem de deportação, mas haviam fugido.

35 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook



Kindle, 2006, posição 1164.

36 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 1838-1847.

37 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 1872-1881.

38 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 1891-1900.

39 FEINBERG, Kenneth R. What is life worth?: The inside story of the 9/11 fund and its effort to compensate the victims of September 11th. Nova York: Public Affairs, eBook Kindle, 2006, posição 2000-2038.

40 Informação disponibilizada no site da empresa: [www.olin.com]. Acesso em: 28.11.2018.

41 O composto químico foi largamente utilizado na Segunda Guerra Mundial para o combate aos mosquitos vetores de doenças como malária e dengue. Tendo em vista a possibilidade de pôr em risco a saúde humana, o seu uso vem sendo controlado pela Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes. Disponível em: [www.infoescola.com/quimica/dicloro-difenil-tricloroetano-ddt/]. Acesso em: 04.12.2018.

42 Disponível em: [<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/606/1301/2157599/>]. Acesso em: 26.11.2018.

43 Também foram demandados a Tennessee Valley Authority e o U.S. Department of the Army. (MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 62.) Outras ações ajuizadas, demarcando o prazo citado: Wilhoite v Olin Corp., CV-83-C-5021-NE (ND Ala, ajuizada em 11 de janeiro de 1983); Hagood v Olin Corp., CV-83-C-5917-NE (ND Ala, ajuizada em 30 de dezembro 1983).

44 Francis McGovern é professor na Duke University, nos Estados Unidos da América. Para o currículo e mais informações pessoais: [<https://law.duke.edu/fac/mcgovern>]. Acesso em: 02.12.2018.

45 Segundo o Legal Information Institute, o special master é alguém apontado por um juiz ou por uma Corte para acompanhar determinado caso. A sua função, basicamente, é a de investigar ([www.law.cornell.edu/wex/special_master]). Acesso em: 02.12.2018). Conforme o Legal Dictionary, special masters constantemente auxiliam os juízes em ações civis complexas e pelo Congresso para conduzir queixas feitas contra o governo ([<https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Special+Master>]). Acesso em: 02.12.18).

46 MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 62.

47 MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 62-63.

48 MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 63.



49 Trata-se de acordo alcançado em 02 de junho de 1986, no bojo do seguinte procedimento: Appendix to Order with Respect to Notice, Hearing, Class Certification and Administration of Class Action Settlement, In re Redstone Arsenal DDT Litigation, CV-86-C-5313-NE ("Settlement Order").

50 MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 63.

51 O guardian at litem estava representando os interesses dos demandantes menores de idade contra a Olin Corporation. (MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 63.) O termo, também conhecido pela sigla GAL, é alguém apontado pela corte para investigar quais soluções seriam do melhor interesse da criança. Disponível em: [https://ptla.org/what-guardian-ad-litem]. Acesso em: 02.12.2018.

52 MCGOVERN, Francis E. The Alabama DDT settlement fund. Law and Contemporary Problems, v. 53, n. 4, 1990. p. 65-76.

53 MCGOVERN, Francis E. The discovery survey. Law and Contemporary Problems, v. 51, n. 4, 1988. p. 72.

54 MCGOVERN, Francis E. The discovery survey. Law and Contemporary Problems, v. 51, n. 4, 1988. p. 69.

55 MCGOVERN, Francis E. The discovery survey. Law and Contemporary Problems, v. 51, n. 4, 1988. p. 67-68.

56 Disponível em: [https://veja.abril.com.br/mundo/20-anos-da-invasao-do-kuwait-pelo-iraque/]. Acesso em: 01.12.2018.

57 Disponível em: [www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/509]. Acesso em: 01.12.2018.

58 Disponível em: [http://unscr.com/en/resolutions/692]. Acesso em: 01.12.2018.

59 Disponível em: [https://nacoesunidas.org/uncc/]. Acesso em: 01.12.2018.

60 Inteiro teor na Resolução 687 do Conselho de Segurança da ONU. Disponível em: [http://unscr.com/en/resolutions/687]. Acesso em: 01.12.2018.

61 MCGOVERN, Francis E. Dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 176.

62 MCGOVERN, Francis E. Dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 176.

63 MCGOVERN, Francis E. Dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 177. Ainda sobre o tema, transcreve-se parte do discurso dado pelo Secretário-Geral da ONU, em maio de 1991, perante o Conselho de Segurança da ONU: "The Commission is not a court or an arbitral tribunal before which the parties appear; it is a political organ that performs an essentially fact-finding function of examining claims, verifying their validity, evaluating losses, assessing payments and resolving disputed claims". (Disponível em: [https://uncc.ch/sites/default/files/attachments/S-22559%20[1991]_0.pdf]. Acesso em: 01.12.2018.)

64 CHUNG, John J. The United Nations Compensation Commission and the balancing of



rights between individual claimants and the government of Iraq. 10 UCLA J. Int'l L. & Foreign Aff, n. 141, 2005. p. 153.

65 MCGOVERN, Francis E. dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 188-189.

66 MCGOVERN, Francis E. Dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 189.

67 Nesse sentido: CARON, David D; MORRIS, Brian. The UN Compensation Commission: practical justice, not retribution. European Journal of International Law, v. 13, 2002. p. 183-199.

68 MCGOVERN, Francis E. Dispute system design: the United Nations Compensation Commission. Harvard Negotiation Law Review, v. 14, 2009. p. 189.

69 OTEIZA, Eduardo. Reforma de la justicia civil en América Latina. Perspectivas generales. In: POSADA, Giovanni F. Priori (Coord.). Derecho material y proceso: el modo como el proceso se adecúa a la tutela del derecho material. Lima: Palestra, 2017. p. 98.

70 OTEIZA, Eduardo; SIMÓN, Luis María. Ejecución provisional de la sentencia civil. Derecho procesal. XXI Jornadas Iberoamericanas. Lima: Universidad de Lima, Fondo, 2008. Disponível em: [www.academia.edu/11965391/Ejecuci%C3%B3n_provisional_de_la_sentencia_civil]. Acesso em: 17.12.2018.

71 Nas palavras de Nelson Ramírez Jiménez: "Los procesos colectivos generan problemas de costos, especialidad, mala fe, lentitud, congestionan la jurisdicción y entorpecen los negocios de las empresas involucradas en el reclamo, a veces, por abuso de quienes demandan. Suele eludirse el inicio de reclamos colectivos vía la utilización de los procesos de amparo constitucional, iniciados por organizaciones no gubernamentales. Los objetivos de todo proceso colectivo deberían ser mejorar el acceso a la justicia, desalentar conductas ilícitas y facilitar el acuerdo entre las partes. No debe bastar la pluralidad de sujetos para abrir el acceso a ellos. Los procesos individuales deben regularse con características distintas a los procesos individuales convencionales". (JIMÉNEZ, Nelson Ramírez. Las vicisitudes de los procesos colectivos en la hora actual. In: POSADA, Giovanni F. Priori (Coord.). Derecho material y proceso: el modo como el proceso se adecúa a la tutela del derecho material. Lima: Palestra, 2017. p. 344.)

72 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 563. A aplicação do conceito de litígio irradiado ao caso de Mariana (MG) foi enfrentado no artigo: PEÇANHA, Catharina; LAMÊGO, Guilherme; ARGOLLO, Isaac; SENTO-SÉ, Jairo; ROSSI, Thais. O desastre de Mariana e a tipologia dos conflitos: bases para uma adequada regulamentação dos processos coletivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 278, 2018. p. 263-297. O artigo foi apresentado no II Encontro Internacional de Estudantes de Processo na Pontifícia Universidade Católica do Peru, em Lima, alcançando o primeiro lugar na competição com uma banca composta de Michele Taruffo, Eduardo Oteiza e Loic Cadet.

73 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 304-305.

74 Não caímos na compreensão equivocada de que terrorismo e guerra fogem da nossa realidade: em quatro países latino-americanos, três deles sul-americanos – Brasil, Colômbia e Venezuela –, ocorrem cerca de ¼ dos assassinatos do mundo ([https://g1.globo.com/mundo/noticia/america-latina-e-a-regiao-mais-violenta-do-mundo.ghtml]). Dessa forma, o estudo de estratégias de compensação às vítimas de conflitos armados também tem seu lugar, não devendo ser limitado aos danos ambientais e de consumo,



mais populares no cotidiano judiciário.

75 CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. p. 17-18. Disponível em:

[www.academia.edu/37368086/Entidades_de_infraestrutura_espec%C3%ADfica_para_a_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_coletivos]. Acesso em: 03.12.2018.

76 MCGOVERN, Francis E. The what and why of claims resolution facilities. *Stanford Law Review*, v. 57, 2005, 1384.

77 Já temos, todavia, exemplos de sua aplicação no âmbito da América do Sul, como a Fundação Renova, criada para lidar com o desastre ambiental de Mariana, em Minas Gerais (BRA), fruto de um acordo realizado no âmbito judicial. Mais informações podem ser encontradas no site da fundação: [www.fundacaorenova.org/]. Acesso em: 01.12.2018. O tema tem sido recorrentemente enfrentado pelo grupo de pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), possuindo financiamento de pesquisa para o estudo do Caso do Desastre do Rio Doce, concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa e à Inovação do Estado do Espírito Santo – FAPES.

78 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 580.

79 Tratando sobre o controle da representação adequada e o equilíbrio que deve ser buscado para que não se inviabilize o manejo de ações coletivas, afirmam Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna: "Parece que o ponto de equilíbrio entre essa busca reside em examinar o impacto que a decisão coletiva (seja em uma ação coletiva, seja em instrumentos outros de coletivização) poderá ter sobre o grupo ou sobre o interesse protegido, como dito anteriormente. Quanto mais grave e oneroso possa ser esse impacto, maiores as exigências que se deve fazer para admitir que alguém fale em nome da coletividade. Quanto menores ou menos 'vinculantes' sejam esses impactos, mais tênis também devem ser as exigências na avaliação da representação adequada". (ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 216.)

80 VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 581.